



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0046.068044/2022-24

Pregão Eletrônico: 080/2024/ÉPSILON/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada no **fornecimento continuado de (Kits/Reagentes)** com todo sistema/solução de automação laboratorial EM REGIME DE "COMODATO", para atender ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e do Laboratório de Fronteira - LAFRON/RO, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, **de forma continuada**, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 29 de 14 de março de 2025, publicada no DOE no dia 19 de março de 2025, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRETATOS LTDA 0058991329** para o GRUPO 01, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.086.552/0001-15 e **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA 0058991750** para o GRUPO 02, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.646.435/0001-12, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas; (g.n.)
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e os comprovantes do sistema 0058991329, 0058991565, 0058991750, 0058991826.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

GRUPO 01 - 0058991329

A recorrente **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRETATOS LTDA** manifesta sua indignação contra a classificação da proposta da empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** para o GRUPO 01, alegando o descumprimento de requisitos quais sejam:

"[...]

Certo que, a empresa classificada em 1º lugar, A G D DE OLIVEIRA LTDA, não apresentou documentos técnicos e, por esta razão, foi desclassificada, a 2º empresa classificada, ULTRA MEDKA, também não atende ao exigido em edital, razão pela qual é urgente a reforma do resultado proferido.

3. DOS FATOS O item 30 do Lote I do termo de referência exige o fornecimento de kit/reagente para exame laboratorial de Hepatite C, o Anti-HCV. V

Como o edital não especificou se o teste deveria detectar IgG e IgM e, devido a importância do teste, realizamos um pedido de esclarecimento, onde questionamos se o edital exigia teste de HCV IgG, ou o HCV total (IgG + IgM)?

Em resposta, a SUPEL deixou claro que a exigência era para HCV total pois segue as orientações do Manual Técnico para Diagnóstico das Hepatites Virais, MS – 2018, que orienta a triagem de amostras de sangue total, soro, plasma ou FO é feita com a utilização de imunoensaios. Determina ainda que: "o uso do Fluxograma 5, por detectar anticorpos totais contra o vírus".

Ocorre que, conforme a bula apresentada pela ULTRA MEDKA, extraída a partir do registro anexado ao sistema, seu teste de HCV é somente para detecção de IgG, ou seja, não atende ao exigido no certame.

A bula deixa claro, em outro momento, que o teste HCV ofertado pela empresa ULTRA MEDKA detecta somente o IgG.

Podemos ver, em uma simples análise da bula, ver que o teste ofertado pela ULTRA MEDKA não atende ao exigido em edital, pois não é para HCV total.

Diante do exposto, urgente a reforma do resultado, vez que, o teste ofertado, por não ser HCV total, condição mais que suficiente para a desclassificação da recorrida, pois, é inadmissível que uma empresa que não ofertou o exigido, possa ser declarada vencedora. 4. DO DIREITO: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

[...]"

GRUPO 02 - 0058991750

A recorrente **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** manifesta sua indignação contra a classificação da proposta da empresa **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PROUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** para o GRUPO 02, alegando o descumprimento de requisitos quais sejam:

"[...]

A proposta cadastrada no portal Comprasgov não tem a Marca/ Fabricante e nem o Modelo/Versão.

Ao ser convocado a enviar proposta comercial e anexos exigidos no edital, não enviou Folders, encartes, folhetos técnicos, manuais, prospectos ou catálogos de todos os itens. Não enviando os itens 61, 62 e 65. Contrariando a exigência da pregoeira no momento da convocação, bem como o item 17, pág. 90/ 91 do edital.

Não enviou quando convocado, o registro da anvisa de todos os itens.

Ao enviar a proposta anexada , não informou o número de Registro de Produto na ANVISA de nenhum item ofertado. Mais uma vez contrariando as exigências do item 17 do edital.

A proposta anexada não contém o Código de Produto de nenhum material ofertado.

A proposta anexada não contém o Nome Comercial de nenhum material ofertado.

Ainda, a Requerida não apresentou nenhuma informação acerca do equipamento oferecido em comodato.

Ao oferecerem em proposta produtos que sabidamente não atendem aos requisitos técnicos do Edital, as licitantes proponentes recorridas atuam dolosamente tumultuando o processo, visando assim obter a vantagem da classificação e do posterior fornecimento de produto inadequado ao uso pretendido pela Administração.

[...]"

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

GRUPO 01 - 0058991565

A empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, apresenta contraposição aos argumentos da recorrente.

A licitante traz em sua contrarrazão as seguintes argumentações:

"[...]

Aqui se reitera que a decisão da Digníssima Julgadora (acompanhando as recomendações do Edital e da Gerência de Compras da SESAU - SESAU-GECOMP e pela Equipe Técnica de Analistas do LACEN/RO) foi assertiva, no que diz respeito à perfeita aplicação do (1) critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE e pela indiscutível adaptação do produto da Requerente, de Nome técnico "ANTICORPO TOTAL PARA VÍRUS DE HEPATITE C (ANTI - HCV) Registro do Dispositivo Médico na ANVISA nº 10339840482 - Nome LIAISON XL MUREX HCV Ab FABRICANTE: DIASORIN ITALIA S.P.A . - ITÁLIA - CNPJ/Código Único: C010026 Endereço: VIA CRESCENTINOS NC, 13040, SALUGGIA, VC, ITALY

O produto da Requerente, que atende ao Lote 1 Item 30 do Edital, conforme constatado pela Douta Equipe de Apoio Técnica desta Administração, se destina também ao USO, FUNÇÃO, PRESCRIÇÃO E UTILIDADE determinada pelo objeto do processo e possui as características previstas naquele item. Se provará.

I – A Requerente ofereceu proposta e foi vencedora em “menor preço”.

A Requerente ofereceu proposta no valor de R\$ 177.600,00.

A licitante proponente recorrente BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA, incapaz que foi de sacrificar seus lucros e alcançar de forma merecedora a primeira colocação, (FOI CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR), vem conturbar o processo, alegando um suposto descumprimento do Edital por parte da Requerente para ameaçar a sua supostamente vantajosa classificação.

Vemos aqui que a licitante recorrente “indignada” BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA ofereceu proposta de quase o dobro do valor da proposta da Requerente, mais exatamente 80,18 %.

Note, Digníssima Julgadora, que com a verba pública suposta mente empenha da com a proposta da BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA, seria possível a Administração adquirir 36.036 unidades de teste a o invés das 20.000 unidades previstas no Edital. (R\$ 320.000,00/R\$8,88 = 36.036), considerando o valor unitário da proposta da Requerente.

Provou-se o Princípio da Economicidade aplicado na prática pela Digníssima Julgadora à sua decisão desclassificação da Requerente.

II – A Requerente e a sua proposta adaptada ao Lote 1 Item 30 do edital

Há regras técnicas para a realização do objeto do processo, e essas devem ser seguidas à risca, atendendo às demandas na forma como vier em a se apresentar, e não adiantando passos do diagnóstico na utilização de testes mais caros, complexos e, considerando a peculiaridades de cada teste, tornando-se absolutamente desnecessários.

Assim há os protocolos clínicos, que passo a passo, conduzem o(s) resultado(s) à um diagnóstico seguro.

Neste caso concreto, a licitante recorrente BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA pretende em seu recurso, induzir a Digníssima Julgadora sobre o não atendimento da Requerente ao Edital, e, para isso, alega que a Requerente apresentou produto que não cumpre com as exigências técnicas previstas na regulamentação e nos protocolos clínicos para aferição de Hepatite C, na intenção dolosa de induzir a Digníssima Julgadora a errar na sua decisão, através da imputação inverídica de fato não verdadeiro.

O edital foi corretamente redigido, determinando exatamente o que é preconizado pelo manual do Ministério da Saúde: “imunoensaio capaz de detectar o anticorpo contra o HCV (Anti - HCV) ”.

No que se refere à exigência do teste de Hepatite C Anticorpos Totais (IgG + IgM) no contexto das diretrizes do Manual Técnico para Diagnóstico das Hepatites Virais (anexo), gostaríamos de esclarecer um ponto fundamental sobre a interpretação do Fluxograma 5, descrito nas páginas 81 a 85 do documento oficial.

Ao analisar atentamente o fluxograma mencionado, observa-se que o termo "Anti-HCV" é empregado no singular diversas vezes ao longo do material, sem especificar explicitamente a necessidade de detecção de anticorpos totais. Essa nomenclatura genérica é interpretada como uma aceitação ampla do teste de anticorpos contra o HCV, sem restringir sua aplicação à detecção conjunta de IgG e IgM. Dessa forma, a versão do teste que detecta exclusivamente IgG também atende ao requisito estabelecido pelo manual, uma vez que é amplamente utilizada como método de triagem para a infecção pelo vírus da hepatite C no Brasil (incluindo diversos LACENs) e no mundo.

Além disso, em nenhum momento o fluxograma 5 impõe a exigência específica do teste de anticorpos totais. A falta dessa distinção técnica reforça a interpretação de que a presença de IgG, que persiste por longos períodos após a infecção e é um marcador confiável de exposição ao HCV, é suficiente para o diagnóstico preliminar.

Em relação mais especificamente as fases da Hepatite C, aproveitamos para citar o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite C e Coinfecções (BRASIL. Ministério da Saúde) no tópico de Diagnóstico Laboratorial, no qual a Hepatite C aguda é definida pelas seguintes situações:

- Soroconversão recente (há menos de seis meses) e com documentação de anti-HCV não reagente no início dos sintomas ou no momento da exposição, e anti-HCV reagente na segunda dosagem, realizada com intervalo de 90 dias; OU
- Anti-HCV não reagente e detecção do HCV-RNA em até 90 dias após o início dos sintomas ou a partir da data de exposição, quando esta for conhecida.

Ou seja, não há citação da necessidade de detecção de anticorpos IgM para definição de fase aguda da doença, e também que todo o texto do capítulo sobre o diagnóstico utiliza a terminologia “Anti-HCV” para os imunoensaios. Ressaltamos ainda, que na necessidade do diagnóstico de uma doença aguda, o LACEN poderia executar o teste molecular como resposta a esta suspeita, uma vez que este sim detectaria precocemente a presença do vírus.

A licitante recorrente BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA se baseia em um único trecho do texto ("O Fluxograma 5, por detectar anticorpos totais contra o vírus, não é indicado para indivíduos menores de 18 meses.") para afirmar seu ponto.

Tal parte isolada não exclui necessariamente testes específicos para IgG, já que o termo genérico "Anti-HCV" é utilizado em outras partes do documento.

Portanto, com base na análise do documento e na terminologia adotada, não há evidências que sustentem a exclusividade do teste de anticorpos totais como requisito obrigatório. Sendo assim, um teste que detecta apenas IgG deve ser considerado adequado e em conformidade com as diretrizes mencionadas

Sobre a diferença entre os testes:

Em resposta a eventuais argumentos de que o teste de Hepatite C Anticorpos Totais (IgG + IgM) seria superior ao teste específico para Anticorpos IgG, apresentamos as seguintes considerações:

1. Sensibilidade e Especificidade Semelhantes: As bulas dos testes (anexo) indicam que ambos possuem valores de sensibilidade e especificidade muito próximos. Isso significa que a capacidade de detectar corretamente indivíduos infectados e evitar falsos positivos é semelhante em ambos os métodos. Dessa forma, não há evidências científicas que sustentem a alegação de que um teste é significativamente superior ao outro e por isso, ambos são amplamente utilizados para tal finalidade.

2. Natureza dos Anticorpos e Impacto Diagnóstico: A detecção de anticorpos totais (IgG + IgM) pode incluir infecções mais recentes devido à presença de IgM. No entanto, no contexto da Hepatite C, a IgM não é um marcador confiável para infecção aguda, pois pode permanecer detectável por longos períodos. O IgG, por sua vez, é o principal marcador de infecção passada ou presente, sendo utilizado amplamente em testes de triagem e diagnóstico confirmatório. Assim, a exclusividade da detecção de IgG não compromete a eficácia do teste. Sendo que, conforme apresentado anteriormente, a detecção do IgM não define a fase aguda da doença.

3. Diferença na Janela Imunológica: A janela imunológica representa o período entre a infecção pelo HCV e a detecção de anticorpos no exame. Testes de anticorpos totais (IgG + IgM) podem reduzir levemente essa janela, pois podem detectar IgM em casos mais recentes. No entanto, a IgM na Hepatite C tem uma resposta irregular e não é confiável como indicador de infecção recente. Testes específicos para IgG, por outro lado, são amplamente aceitos, pois identificam infecções passadas e presentes, com uma janela imunológica média de 8 a 11 semanas, enquanto testes totais podem reduzir esse tempo para 7 a 10 semanas, uma diferença marginal que não justifica a alegação de superioridade. Uma expressiva redução na janela diagnóstica só seria observada com o uso de testes moleculares.

4. Risco de Falsos Positivos e Falsos Negativos: A inclusão de IgM em testes pode aumentar a taxa de reatividade inespecífica, levando a um maior número de falsos positivos. Isso pode resultar em testes confirmatórios desnecessários e custos adicionais para o sistema de saúde. Dessa forma, um teste que detecta apenas IgG pode reduzir esse problema, tornando-se uma opção mais confiável em cenários de triagem em larga escala.

5. Ambiguidade no Fluxograma 5 do Manual Técnico: No documento oficial, o termo "Anti-HCV" é mencionado no singular em diversas ocasiões dentro do Fluxograma 5 (páginas 81 a 85). Não há clareza se há exigência expressa para a detecção de anticorpos totais (IgG + IgM) ou se um teste específico para IgG seria igualmente aceito. A ausência de uma distinção explícita sugere que a versão IgG pode ser considerada válida, reforçando a inexistência de obrigatoriedade exclusiva do teste de anticorpos totais. Reforçando tal ponto, temos diversos LACENs pelo País que utilizam o teste Anti-HCV IgG da marca Diasorin, e que obrigatoriamente seguem o fluxograma 5 do Manual de Diagnóstico do Ministério da Saúde.

Diante dos pontos expostos, não há justificativa técnica ou científica para afirmar que um teste de Hepatite C Anticorpos Totais (IgG + IgM) seja inherentemente superior a um teste específico para IgG. Ambos os testes atendem ao propósito de triagem e diagnóstico da infecção pelo HCV, e a escolha do teste deve levar em consideração aspectos como custo-benefício, especificidade e estratégia diagnóstica adotada pelo laboratório ou instituição de saúde.

[...]"

GRUPO 02 - 0058991826

A empresa BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PROUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, apresenta contraposição aos argumentos da recorrente.

A licitante traz em sua contrarrazão as seguintes argumentações:

"[...]

A empresa ULTRA MEDKA alega, de maneira genérica e desprovida de fundamentação técnica sólida, que a proposta apresentada pela BS DIAGNÓSTICA não atenderia às exigências editais referentes ao Lote II do certame.

II. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA BS DIAGNÓSTICA

Ao ser diligenciada pela Comissão de Licitação, a empresa BS Diagnóstica atendeu prontamente às exigências do edital, enviando documentação complementar com detalhamento técnico dos kits ofertados, conforme se observa do e-mail datado de 28 de fevereiro de 2025, já incluído nos autos.

O produto ofertado para o item de Leptospiro IgM:

- Possui registro válido na ANVISA;
- É fabricado pela empresa de referência Vircell S.L., com reconhecida atuação na área de diagnósticos laboratoriais;
- Possui metodologia Enzimaimunoensaio (ELISA), conforme requerido no Termo de Referência;
- Apresenta laudo técnico e bula traduzida em português, atestando a compatibilidade com a automação exigida pelo certame.

O parecer técnico emitido pela equipe responsável da Administração, constante do documento "Cópia de PARECER TÉCNICO.pdf", é taxativo quanto à adequação técnica e documental da proposta da BS Diagnóstica

III. DA ANÁLISE TÉCNICA – PARECER QUE RATIFICA A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA - BS DIAGNÓSTICA

O parecer técnico elaborado após a diligência reconhece que os itens ofertados pela BS DIAGNÓSTICA.

O parecer técnico emitido após a diligência foi categórico ao reconhecer que a proposta da BS DIAGNÓSTICA não apenas atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, mas também se destacou como a mais vantajosa para a Administração Pública no contexto do Lote II.

O documento elaborado pela equipe avaliadora menciona expressamente que os produtos ofertados são compatíveis com as exigências do edital e com as necessidades operacionais do órgão, validando a escolha da BS como fornecedora apta a suprir os insumos laboratoriais licitados. Além da conformidade técnica, a proposta demonstrou equilíbrio entre qualidade, regularidade documental e viabilidade comercial.

Importante destacar que a avaliação da Administração considerou não apenas a adequação técnica do produto, mas também o custo-benefício, a clareza das informações prestadas na diligência e a conformidade das documentações anexadas, fatores que, em conjunto, resultaram no reconhecimento da BS Diagnóstica como a proposta mais vantajosa no Lote II.

Ao observar criteriosamente todos os elementos do processo — incluindo o cumprimento tempestivo das exigências, a robustez da documentação técnica e a confiabilidade do fornecedor — a equipe técnica concluiu pela classificação da proposta como regular e plenamente alinhada ao interesse público, o que levou à sua legítima habilitação e à consequente vitória no certame

Ou seja, a proposta apresentada pela BS Diagnóstica reuniu todos os elementos necessários à sua plena habilitação, destacando-se tanto pela conformidade técnica dos produtos quanto pela vantajosidade da oferta, conforme atestado pela própria equipe técnica responsável. A documentação entregue foi clara, precisa e compatível com as exigências do edital, demonstrando o pleno atendimento ao Termo de Referência.

Dessa forma, não há qualquer falha de natureza técnica, documental ou procedural que possa justificar a pretensão de desclassificação da empresa habilitada, tratando-se de proposta sólida, bem fundamentada e que atende plenamente ao interesse público.

"[...]"

4. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada as disposições dos incisos: I; § 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, passa a se manifestar.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências intúitivas ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

GRUPO 01

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é a Contratação de empresa especializada no **fornecimento continuado de (Kits/Reagentes)** com todo sistema/solução de automação laboratorial EM REGIME DE "COMODATO", para atender ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e do Laboratório de Fronteira - LAFRON/RO, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, **de forma continuada**, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão nas Análises Técnicas nº 1/2025/LACEN-ASTEC 0057991487 e nº 2/2025/LACEN-ASTEC 0058285901, o qual concluiu que a proposta da primeira colocada, ou seja, a empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, encontra-se apta para o presente certame.

"[...]"

Análise nº 2/2025/LACEN-ASTEC

ANÁLISE TÉCNICA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 80/2024/SUPEL/RO

Processo: (0046.068044/2022-24)

*A Comissão de Avaliação Técnica das Propostas criada através da Portaria nº 5622 de 20 de dezembro de 2023 (id: 0044616335), com fulcro ao § 1º do art. 3º e Art. 8º da IN 58/2022, no exercício de suas atribuições, após análise e juntada das propostas em atenção ao Pregão Eletrônico nº 080/2024, ocorrido conforme Aviso 98/2025 e demais documentos nos autos deste Processo nº. 0046.068044/2022-24 pelas empresas relacionadas abaixo, cujo objeto Contratação de empresa especializada no **fornecimento continuado de (Kits/Reagentes)** com todo sistema/solução de automação laboratorial EM REGIME DE "COMODATO", para atender ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e do Laboratório de Fronteira - LAFRON/RO, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, **de forma continuada**, profere o resultado da análise das propostas do certame em tela.*

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Modalidade do Certame: Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, com o Método de Disputa ABERTO. Ampla Concorrência, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Método de Disputa: ABERTO.

Data da licitação: 06 de março de 2025 às 09h00m. (Horário de Brasília - DF).

site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

1 - Do Parecer e Avaliação das Propostas

Com relação as Propostas Recebidas e encaminhada pelo Despacho SUPEL-EPSILON (id: 0058260941), até o momento estas abaixo foram a(s) empresa(s) manifestante(s) ao Pregão Eletrônico supracitado ocorrido conforme abaixo:

a) Propostas recebidas enviadas pelas empresas:

1. ULTRA MEDKA PRODUTOS, ids. 0058248434 e 0058266820, para os GRUPOS 01 e 03.

A análise limita-se tão somente no que se refere a qualificação técnica dos produtos definidas no Termo de Referência, dada a especificidade técnica dos mesmos.

b) Análise dos documentos de habilitação, no que concerne à Qualificação Técnica, conforme disposto no Edital 0056433148 que está alinhado ao Termo de Referência 0055962042, senão vejamos:

20.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (art. 67 Lei 14.133/21 - art. 42, XVI Decreto Estadual 28.874/24)

20.1.4.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as licitantes interessadas deverá(ão) realizar comprovação de sua Capacidade Técnica de aptidão/experiência anterior para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item/lotes pertinente, por meio de documento oficial e legítimo (atestado), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que evidenciem a capacidade técnica da proponente, conforme as seguintes delimitações:

a) Poderão participar da licitação apenas empresas especializada no ramo de fornecimento de **INSUMOS, KITS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES**, mediante comprovação conforme item anterior.

b) Poder-se-á utilizar como modelo de referência ou não o modelo de atestado de capacidade técnica deste certame á critério do Licitante (0034306382), desde que atenda aos critérios definidos no item 20.1.4.1 da qualificação técnica.

c) Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemple a entrega de produtos e/ou serviços similares, condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, que guardem pertinência com o objeto da licitação de modo a atestar a capacidade operacional da empresa. Para fins de análise nesse certame serão considerados produtos compatíveis em características: materiais/produtos/serviços/fornecimento de natureza médico-hospitalares/laboratoriais/produtos para a saúde.

d) Para fins de verificação dos atestados de capacidade técnica, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Federal 14.133/21.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

20.1.4.2. Em conformidade com o que preceitua o § 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, para o presente certame a exigência de atestados capacidade técnica será restrita às aquelas que em sua individualidade ou soma concomitantes no período de execução, comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente o fornecimento/serviço, condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, que guardem pertinência com o objeto da licitação: **de materiais/produtos/serviços/fornecimento de natureza médico-hospitalares/laboratoriais/produtos para a saúde com cessão ou não de Equipamento Laboratorial** no percentual equivalente a 20% (VINTE POR CENTO) do quantitativo total por LOTE estimado para esta licitação, em que a empresa estiver participando, tendo em vista não haver parcela de maior relevância a ser demonstrada (objeto indivisível), do total de testes constantes do **LOTE I, II e III**.

20.1.4.2.1. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem o fornecimento dos bens, comprovando a entrega de bens da mesma natureza;

20.1.4.2.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

20.1.4.2.3. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

20.1.4.2.4. Os Atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica e operacional devem:

a) Estar em nome da licitante;

b) Ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão;

d) indicar o local, a natureza, o volume, as quantidades, os prazos e outros dados característicos dos materiais de consumo;

d) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Deverão ainda ser analisados os documentos da empresa:

1. **BS DIAGNÓSTICA**, id. 0058260845 para o GRUPO 02.

Ressalta-se que em caso de dúvidas quanto ao produto oferecido pelas empresas, para fins de complementação da análise, os responsáveis poderão realizar pesquisas na internet, bem como diligenciar as empresas.

1.1 Diante da indicação de avaliação dos critérios:

a) DO PREÇO

* Quanto ao valor proposto ficará a critério da equipe SUPEL-EPSILON, a definição do critério de valores propostos conforme o **Anexo I** do Termo de Referência e do Edital Pregão Eletrônico nº 080/2024/SUPEL/RO.

b) Prazo de Entrega e obrigações:

* Quanto ao Prazo de entrega e as obrigações as empresas se comprometeram conforme Termo de Referência e do Edital Pregão Eletrônico nº 080/2024/SUPEL/RO, através das propostas a entrega dos produtos e materiais.

c) Conformidade Técnica;

* Da análise de conformidade técnica Considerando o que diz o Anexo I do Termo de Referência e demais anexos do Pregão Eletrônico nº 80/2024/SUPEL/RO, Processo SEI: 0046.068044/2022-24, quanto aos itens solicitados foi realizado a seguinte avaliação conforme tabela abaixo:

LOTE I

FOI OFERTADO CONFORME Proposta **ULTRA MEDKA PRODUTOS**, ids. 0058248434 , para o GRUPO/LOTE 01 - Razão Social : **ULTRA MÉDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita através do CNPJ/MF sob nº: 14.646.435/0001-12.

a1) Esta comissão informa que não vislumbrou, a solicitação de diligência à licitante para eventuais questionamentos ou esclarecimentos quanto aos itens da proposta apresentada.

DOS TESTES E QUANTITATIVOS DOS TESTES (kits/reagentes)

LOTE I

Resultado da Análise da Proposta

ITEM	DESCRIÇÃO	METODOLOGIA	APRESENTACAO	Quant.	MARCA	REG. ANVISA
------	-----------	-------------	--------------	--------	-------	-------------

Dos apontamentos feitos pela equipe técnica do LACEN/RO:QUESITOS PARA ACEITE OU DESCLASS.

2	Anti CMV IgG	Quimioluminescência TESTE	15.600	DIASORIN	10339840429 (vigente)
3	Anti CMV IgM	Quimioluminescência TESTE	15.600	DIASORIN	10339840430 (vigente)
4	Anti-Peroxidase Tireoidiano (Anti-TPO)	Quimioluminescência TESTE	2.500	DIASORIN	10339840131 (vigente)
5	Anti-Tireoglobulina (Anti-TG)	Quimioluminescência TESTE	2.500	DIASORIN	10339840142 (vigente)
6	CHAGAS IGG ou TOTAL	Quimioluminescência TESTE	5.000	DIASORIN	10339840555 (vigente)
7	CORTISOL	Quimioluminescência TESTE	2.500	DIASORIN	10339840213 (vigente)
8	DOSAGEM DE HORMONIO FOLICULO-ESTIMULANTE (FSH)	Quimioluminescência TESTE	15.600	DIASORIN	10339840156 (vigente)
9	DOSAGEM DE HORMONIO LUTEINIZANTE (LH)	Quimioluminescência TESTE	15.600	DIASORIN	10339840246 (vigente)
10	DOSAGEM DE HORMONIO TIREOESTIMULANTE (TSH)	Quimioluminescência TESTE	25.000	DIASORIN	10339840137 (vigente)
11	DOSAGEM DE PARATORMONIO (PTH)	Quimioluminescência TESTE	2.500	DIASORIN	10339840366 (vigente)
12	DOSAGEM DE SHBG (Globulina Ligadora de Hormônios Sexuais) - Testosterona Livre	Quimioluminescência TESTE	7.500	DIASORIN	10339840434 (vigente)
13	DOSAGEM DE TESTOSTERONA TOTAL	Quimioluminescência TESTE	7.500	DIASORIN	10339840549 (vigente)
14	DOSAGEM DE TIROXINA (T4)	Quimioluminescência TESTE	15.600	DIASORIN	10339840133 (vigente)

15	DOSAGEM DE TIROXINA LIVRE (T4 Livre)	Quimioluminescência TESTE	25.000	DIASORIN 10339840139 (vigente)
16	DOSAGEM DE TRIIODOTIRONINA (T3 Total)	Quimioluminescência TESTE	14.500	DIASORIN 10339840126 (vigente)
17	DOSAGEM DE TRIIODOTIRONINA LIVRE (T3 Livre)	Quimioluminescência TESTE	4.500	DIASORIN 10339840128 (vigente)
18	DOSAGEM DO ANTÍGENO CA 125	Quimioluminescência TESTE	2.500	DIASORIN 10339840130 (vigente)
19	DOSAGEM DO ANTÍGENO CA 15.3	Quimioluminescência TESTE	2.500	DIASORIN 103398401127 (vigente)
20	DOSAGEM DO ANTÍGENO CA 19.9	Quimioluminescência TESTE	2.500	DIASORIN 10339840129 (vigente)
21	ESTRADIOL	Quimioluminescência TESTE	8.000	DIASORIN 10339840391 (vigente)
22	HEPATITE A (HAV IgG ou TOTAL)	Quimioluminescência TESTE	2.500	DIASORIN 10339840542 (vigente)
	I - REGISTRO NA ANVISA: ATENDE.			
	<i>Obs.: A proponente apresentou registro ANVISA para cada item, o que é um requisito fundamental conforme especi onde a própria equipe técnica do LACEN/RO fala/informa da importância e exigência do registro ANVISA/MS.</i>			
	<i>A Equipe do LACEN fez consulta ao site da ANVISA para verificação e validação apresentados (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/)</i>			
23	HEPATITE A (HAV IgM)	Quimioluminescência TESTE	6.000	DIASORIN 10339840543 (vigente)
	2 - Prospecto/Manual em português: ATENDE			
	<i>Obs.: A proponente APRESENTOU Manual /Prospecto ou Folder na proposta, disponível em português, claro e e desde as configurações e especificações do kit/reagente.</i>			
24	HEPATITE B (Anti HBc IgG ou TOTAL)	Quimioluminescência TESTE	21.000	DIASORIN 10339840428 (vigente)
	3 - Durabilidade e estabilidade do Kit, Prazo de validade: ATENDE			
	<i>Obs.: A Proponente apresentou informações quanto a durabilidade, estabilidade ou o prazo de validade do kit/reagente</i>			
25	HEPATITE B (Anti HBc IgM)	Quimioluminescência TESTE	5.600	DIASORIN 10339840424 (vigente)
	4 - Metodologia: ATENDE			
	<i>Obs.: A proponente informou metodologia condizente com o solicitado no edital.</i>			
	<i>5. reagentes, calibradores, controles, auxiliares e tampões deverão ser preferencialmente prontos para uso (frascos d.</i>			
26	HEPATITE B (Anti HBe)	Quimioluminescência TESTE	5.600	DIASORIN 10339840427 (vigente)
	CONCLUSÃO: produto oferecido ATENDE aos requisitos estabelecidos no edital 080/2024/SUPEL/RO e seus anexos.			
27	HEPATITE B (Anti HBs)	Quimioluminescência TESTE	21.000	DIASORIN 10339840433 (vigente)

28	HEPATITE B (HBsAg)	Quimioluminescência TESTE	5.600	DIASORIN	10339840426 (vigente)
29	HEPATITE B (HBsAg)	Quimioluminescência TESTE	21.000	DIASORIN	10339840486 (vigente)
30	HEPATITE C (Anti-HCV)	Quimioluminescência TESTE	20.000	DIASORIN	10339840482 (vigente)
31	Herpes Virus Simples tipo 1 - IgG (HSV 1 - IGG)	Quimioluminescência TESTE	3.000	DIASORIN	10339840553 (vigente)
32	Herpes Virus Simples tipo 2 - IgG (HSV 2 - IGG)	Quimioluminescência TESTE	3.000	DIASORIN	10339840557 (vigente)
33	HIV 1/2	Quimioluminescência TESTE	18.000	DIASORIN	10339840485 (vigente)
34	HTLV I/II	Quimioluminescência TESTE	8.000	DIASORIN	10339840483 (vigente)
35	PESQUISA DE ANTIGENO CARCINOEMBRIONARIO (CEA)	Quimioluminescência TESTE	2.500	DIASORIN	10339840134 (vigente)
36	PROGESTERONA	Quimioluminescência TESTE	9.000	DIASORIN	10339840395 (vigente)
37	PROLACTINA	Quimioluminescência TESTE	6.000	DIASORIN	10339840421 (vigente)
38	PSA LIVRE	Quimioluminescência TESTE	15.000	DIASORIN	10339840138 (vigente)
39	PSA TOTAL	Quimioluminescência TESTE	15.000	DIASORIN	10339840135 (vigente)
40	RUBÉOLA IgG	Quimioluminescência TESTE	8.000	DIASORIN	10339840489 (vigente)

41 RUBÉOLA IgM

Quimioluminescência TESTE

8.000 DIASORIN 10339840440
(vigente)

42 SÍFILIS

Quimioluminescência TESTE

4.500 DIASORIN 10339840425
(vigente)

43 Tireoglobulina (TG)

Quimioluminescência TESTE

2.500 DIASORIN 10339840505
(vigente)

44 TOXOPLASMOSE IgG

Quimioluminescência TESTE

20.000 DIASORIN 10339840207
(vigente)

45 TOXOPLASMOSE IgG Avidez

Quimioluminescência TESTE

2.500 DIASORIN 10339840480
(vigente)

46 TOXOPLASMOSE IgM

Quimioluminescência TESTE

20.000 DIASORIN 10339840436
(vigente)**DOS EQUIPAMENTOS LACEN/RO - LOTE I - (Das características e especificações mínimas necessárias dos equipamentos com cedência em comodato)**

EQUIPAMENTOS LOTE I SISTEMA ANALÍTICO PARA IMUNOLOGIA, HORMONIOS E MARCADORES TUMORAIS					
UNIDADE DE SAÚDE ATENDIDA:	EQUIPAMENTO OFERTADO	REGISTRO ANVISA	Resultado da Análise da Proposta Dos apontamentos feitos pela equipe técnica do LACEN/RO: QUESITOS PARA ACEITE OU DESCLASSIFICAÇÃO	ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS	
LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/RO	1 Equipamento Principal: Liaison XL 1 Equipamento Backup: Liaison XL Marca/Fabricante: Diasorin	10339840355 (vigente) consulta realizada no site: (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/)	<p>I- REGISTRO NA ANVISA: ATENDE.</p> <p>Obs.1: A proponente apresentou registro ANVISA para o item (EQUIPAMENTOS), o que é um requisito fundamental conforme especificado em documento onde a própria equipe técnica do LACEN/RO fala/informa da importância e exigência do registro ANVISA/MS.</p> <p>A Equipe do LACEN fez consulta ao site da ANVISA para verificação e validação dos registros apresentados (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/)</p> <p>2 - Prospecto/Manual em português: ATENDE</p> <p>Obs.: A proponente APRESENTOU Manual /Prospecto ou Folder na proposta, disponível em português, claro e explicativo, abordando desde as configurações e especificações do equipamento.</p> <p>Obs.2: Informamos que a consulta sobre o equipamento ofertado foi também realizada via pagina de sites na internet. Outrossim, a equipe em contato com outras unidades que tem o mesmo equipamento pode passar alguns detalhes sobre ele.</p>	ATENDE.	
LABORATÓRIO FRONTEIRA - LAFRON DE	1 Equipamento Principal: Liaison XL Marca/Fabricante: Diasorin	10339840355 (vigente) consulta realizada no site: (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/)	<p>I- REGISTRO NA ANVISA: ATENDE.</p> <p>Obs.1: A proponente apresentou registro ANVISA para o item (EQUIPAMENTOS), o que é um requisito fundamental conforme especificado em documento onde a própria equipe técnica do LACEN/RO fala/informa da importância e exigência do registro ANVISA/MS.</p> <p>A Equipe do LACEN fez consulta ao site da ANVISA para verificação e validação dos registros apresentados (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/)</p> <p>2 - Prospecto/Manual em português: ATENDE</p> <p>Obs.: A proponente APRESENTOU Manual /Prospecto ou Folder na proposta, disponível em português, claro e explicativo, abordando desde as configurações e especificações do equipamento.</p> <p>Obs.2: Informamos que a consulta sobre o equipamento ofertado foi também realizada via pagina de sites na internet. Outrossim, a equipe em contato com outras unidades que tem o mesmo equipamento pode passar alguns detalhes sobre ele.</p>	ATENDE.	

A licitante declara em sua proposta que está de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitam todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

LOTE III

FOI OFERTADO CONFORME Proposta ULTRA MEDKA PRODUTOS, ids. 0058266820, para o GRUPO/LOTE 03 - Razão Social: **ULTRA MÉDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita através do CNPJ/MF sob nº: **14.646.435/0001-12**.

a1) Esta comissão informa que não vislumbrou, a solicitação de diligência à licitante para eventuais questionamentos ou esclarecimentos quanto aos itens da proposta apresentada.

DOS TESTES (kits/reagentes) E SEUS QUANTITATIVOS (para este Lote não será necessário fornecimento de equipamentos)

LOTE III							Resultado da Análise da Proposta	ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS
ITEM	DESCRIÇÃO	METODOLOGIA	UND.	Quant.	MARCA	Reg. ANVISA	Dos apontamentos feitos pela equipe técnica do LACEN/RO: QUESITOS PARA ACEITE OU DESCLASSIFICAÇÃO	
1	Brucelose, Rosa Bengala	Aglutinação Direta	TESTE	5.500	EBRAM	10159820022 (vigente)	1 - REGISTRO NA ANVISA: ATENDE. Obs.: A proponente apresentou registro ANVISA para cada item, o que é um requisito fundamental conforme especificado em documento onde a própria equipe técnica do LACEN/RO fala/informa da importância e exigência do registro ANVISA/MS. A Equipe do LACEN fez consulta ao site da ANVISA para verificação e validação dos registros apresentados (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude)	ATENDE
2	HIV CONFIRMATÓRIO	Western Blot; Blot ou Imunoblot		3.500	MP DIAGNOSTICS	80313210020 (vigente)	2 - Prospecto/Manual em português: ATENDE Obs.: A proponente APRESENTOU Manual /Prospecto ou Folder na proposta, disponível em português, claro e explicativo, abordando desde as configurações e especificações do kit/reagente.	
3	HTLV I/II CONFIRMATÓRIO	Western Blot; Blot ou Imunoblot		2.000	MP DIAGNOSTICS	80313210021 (vigente)	3 - Durabilidade e estabilidade do Kit, Prazo de validade: ATENDE Obs.: A Proponente apresentou informações quanto a durabilidade, estabilidade ou o prazo de validade do kit/reagente oferecido.	
4	VDRL	Flocação		5.000	WAMA	10310030078 (vigente)	4 - Metodologia: ATENDE Obs.: A proponente informou metodologia condizente com o solicitado no edital	
CONCLUSÃO: produto oferecido ATENDE aos requisitos estabelecidos no edital 080/2024/SUPEL/RO e seus anexos.								

A licitante declara em sua proposta que está de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitam todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

DA CONCLUSÃO

a) Desta feita, após análise de toda a documentação acostada aos autos, **sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu**, considerando que as empresas tem tela que que obtiveram para os itens questo **ATENDE para os itens ou para todos os itens (...) e objetos apresentados**, restam como conditentes com as especificações técnicas estabelecidas no **Anexo I do Termo de Referência (TR) Edital Pregão Eletrônico nº 80/2024/SUPEL/RO - Processo SEI: 0046.068044/2022-24**.

EMITIMOS A SEGUINTE ANALISE PARA AS PROPOSTAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS: "Justificativas dos **apontamentos feitos pela equipe técnica do LACEN/RO: QUESITOS PARA ACEITE OU DESCLASSIFICAÇÃO**".

ANALISE PARA AS PROPOSTAS APRESENTADAS:

- LOTE I: PROPOSTA DA EMPRESA: **ULTRA MEDKA PRODUTOS**, ids. 0058248434 -- ATENDE.
- LOTE III: PROPOSTA EMPRESA: **ULTRA MEDKA PRODUTOS**, ids. 0058266820 -- ATENDE.

a) Desta feita Esta comissão conclui como **CLASSIFICADA** as propostas das Empresas:

- LOTE I: PROPOSTA DA EMPRESA: **ULTRA MEDKA PRODUTOS**, ids. 0058248434 -- ATENDE.
- LOTE III: PROPOSTA EMPRESA: **ULTRA MEDKA PRODUTOS**, ids. 0058266820 -- ATENDE.

Como as propostas **MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO** assim como das documentações apresentadas, acostadas nos autos, as quais atendem os requisitos constantes e conditentes com as especificações técnicas **Anexo I do Termo de Referência (TR) Edital Pregão Eletrônico nº 80/2024/SUPEL/RO - Processo SEI: 0046.068044/2022-24**, uma vez que conforme justificativa da equipe técnica de avaliação os produtos ofertados/apresentados são compatíveis com o exigido no certame.
[...]"

Assim, esta Pregoeira procedeu à classificação da empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** com base na Análise Técnica nº 2/2025/LACEN/ASTEC 0058285901:

Sistema	19/03/2025 às 11:20:22	CLASSIFICAR a proposta da empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA nos LOTE 01 e 03 visto que os produtos ofertados ATENDEM aos requisitos estabelecidos no edital 080/2024/SUPEL/RO e seus anexos.
----------------	-------------------------------	---

Visando almejar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a SESAU, se manifestou através da Manifestação 1 disposta no id. SEI! 0059044554, constante nos autos do processo, onde, entende que seja mantido o ato de classificação da empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, para o GRUPO 01, passamos a demonstrar:

"[...]

De: LACEN-ASTEC

Para: SUPEL-EPSILON

Processo: 0046.068044/2022-24

Assunto: Resposta ao pedido de Manifestação acerca das alegações do Recurso e Contrarrazões Interpostos no PE nº 90080/2024, impetrado pela(s) empresa(s):

a) **BIOPLASMA PRODUTOS** contra a classificação da empresa **ULTRA MEDKA**.

b) **ULTRA MEDKA** contra a classificação da empresa **BS DIAGNÓSTICA**.

Peças a serem analisadas estão dispostas nos ids. 0058991329 e 0058991750 (Recursos) e 0058991565 e 0058991826(Contrarrazões).

Senhor(a) Pregoeiro(a),

1. Cumprimentando cordialmente, vimos por meio deste expediente, em atenção ao Despacho SUPEL-EPSILON (id: 0058991936), informar e manifestar o que segue;

1.1. A empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 04.086.552/0001-1, com sede na SIA Trecho 17, Rua 08, Parte "A", Lote 170, CEP: 71.200-222, Guará – Brasília-DF. Apresentou pedido de recurso conforme documento (id: 0058991329), contra a classificação do LOTE 1 da empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 14.646.435/0001-12, com sede na Rua: Rafaela Vaz e Silva, 3496, Liberdade, Porto Velho – RO, CEP: 76.803-847, a qual apresentou suas contrarrazões.

3. Esta equipe técnica vem proferir a seguinte manifestação e análise, referente aos documentos apresentados nos autos quanto as razões e contrarrazões das licitantes para o certame em tela quanto motivos expostos, sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu, referente ao resultado do certame do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2024/SUPEL, Processo SEI: 0046.068044/2022-24, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

DAS MANIFESTAÇÕES

1 - Do pedido recursal manifesto pela empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 04.086.552/0001-1 (id: 0058991329) contra a empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 14.646.435/0001-12.

Pois bem seguimos então a análise e manifestação:

1º Do recurso interposto (id: 0058991329), assim como das contrarrazões proferidas (id: 0058991565).

Resp. LACEN: Estes foram realizados de forma tempestiva e em conformidade com o que preconiza o item 10 do PE 080/2024/SUPEL/RO, sendo recebido tanto pela comissão de licitação como por esta equipe técnica para as devidas análises e manifestações quanto ao recurso e a contrarrazão interpostas.

2º - A recorrente alega que a empresa classificada em 1º lugar, A G D DE OLIVEIRA LTDA, não apresentou documentos técnicos e, por esta razão, foi desclassificada, a 2º empresa classificada, ULTRA MEDKA, também não atende ao exigido em edital, razão pela qual é urgente a reforma do resultado proferido.

Resp. LACEN: O resultado proferido através da análise técnica pela comissão deste LACEN/RO, foi totalmente baseada nos documentos apresentados nos autos do processo pelas licitantes as quais foram encaminhadas pela equipe de licitação através dos documentos anexados pelas proponentes no momento da realização do PE 080/2024/SUPEL/RO, outrossim, todos os documentos foram devidamente analisados e discutidos pela comissão com base em evidências técnicas e científicas, no qual chegou-se a conclusão proferida no documento (0058285901; 0058414007).

3º Dos fatos proferidos pela recorrente, a qual impõe reforma ao resultado proferido

Resp. LACEN: Em resposta proferida ao pedido de esclarecimento (id: 0057154259) feito pela recorrente dias antes da abertura do pregão 080/2024, esta equipe técnica em seu documento (id: 0057190410) deu a seguinte resposta conforme imagem acima extraída e informada pela própria requerente:

“Portanto, para um cumprimento adequado do fluxograma de triagem e diagnóstico da Hepatite C e considerando o papel do LACEN, optamos na utilização do anti-HCV total.”

Verifica-se neste ponto que a equipe técnica utilizou a palavra “optamos”, na resposta a requerente, em nem um momento utilizando a palavra “exigimos, determinamos, ou que queremos exclusivamente utilizar apenas o reagente antiHCV total”, as quais possuem sentido distintos, especialmente em documentos oficiais ou jurídicos, como exemplificado abaixo:

Optamos: Escolha entre alternativas disponíveis, tem tom flexível, sem imposição, a administração ou autoridade tem liberdade para decidir entre caminhos possíveis, com base em critérios técnicos ou administrativos. (termo utilizado pela equipe técnica em seu documento (id: 0057190410)).

Determinamos: Quando se estabelece uma ordem, regra ou diretriz que deve ser seguida, tem um tom imperativo, autoritário, se quer normatizar, regulamentar ou fixar uma decisão que deverá ser seguida obrigatoriamente por outros. (Termo não utilizado)

Exigimos: Requer de forma obrigatória, condição indispensável, possui tom enfático, de obrigatoriedade absoluta, trata de condições de habilitação, qualificação ou cumprimento contratual que não admitem flexibilização. (Termo não utilizado)

Ou seja, tanto é que este não foi alterado no Adendo Modificador nº 01 (0057202963), outrossim, este LACEN/RO, assim como os demais LACENs da Federação, seguem protocolo e fluxograma determinado pelas instruções determinadas nos fluxos da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde - (SVSA/MS) através do Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, que no último Manual Técnico para o Diagnóstico das Hepatites Virais, é claro em indicar a necessidade de testagem do exame anti-HCV, sem determinar a obrigatoriedade de anticorpos Totais (IgM+IgG) ou somente IgG, assim como em outras testagens sorológicas (Treponema, HTLV, Chagas...). Por isso, não se faz necessária a exigência de tal especificação.

Recomenda ainda, que o diagnóstico em crianças com idade inferior a 18 meses, seja utilizado o teste molecular; e, que em casos de triagem sorológica negativa com suspeita de infecção pelo HCV, uma nova amostra deverá ser coletada 30 dias após a data da primeira coleta.

Portanto, a utilização pelo LACEN do kit que avalia a presença do anti-HCV da classe IgG, considerando ainda a hepatite C como uma doença crônica, não prejudica o processo de diagnóstico laboratorial da infecção.

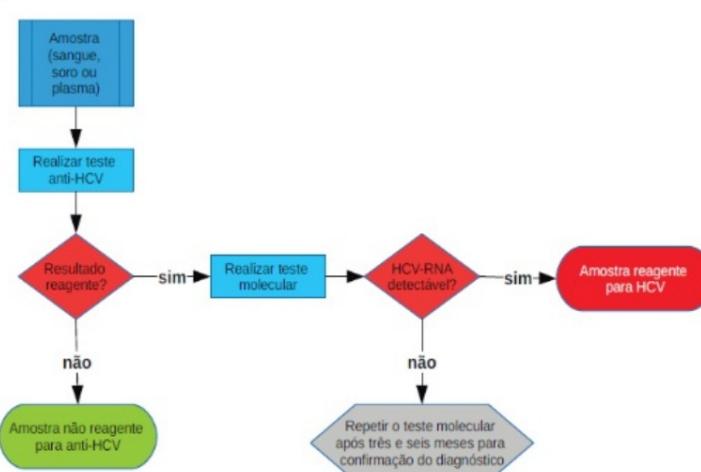
Não sendo assim, um critério de desclassificação por parte da equipe técnica, pois entendemos que a performance do produto ofertado e analisado no documento (0058285901; 0058414007), é equivalente à necessidade do órgão e por isso, aprovamos a utilização do teste.

Outrossim, verificamos que na contrarrazão feita pela empresa Ultra Medka, esta também informa sobre os mesmos fatos e informando que esta correta a exigência editalícia em determinar exatamente o que encontra-se preconizado pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde - (SVSA/MS) através do Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, que no último Manual Técnico para o Diagnóstico das Hepatites Virais: Imunoensaio capaz de detectar anticorpos contra o HCV (anti-HCV).

10.9 Fluxograma 5 – Diagnóstico da infecção pelo vírus da hepatite C (HCV)

O Fluxograma 5 (Figura 17) emprega um imunoensaio capaz de detectar o anticorpo contra o HCV, como teste de triagem, e um teste de detecção direta do HCV (HCV-RNA ou HCV-Ag), como teste complementar, usados sequencialmente.

Figura 17. Fluxograma 5 - Diagnóstico da infecção pelo vírus da hepatite C utilizando teste para detecção do anti-HCV e teste molecular (HCV-RNA)



O fluxograma acima, extraído do Manual Técnico para o Diagnóstico das Hepatites Virais do Ministério da Saúde, conforme devidamente mencionado, podemos observar que o termo "Anti-HCV" é empregado no singular diversas vezes ao longo do material, não especificando de forma explícita a necessidade de detecção de anticorpos totais. Essa nomenclatura genérica é interpretada como uma aceitação ampla do teste de anticorpos contra o HCV, sem restringir sua aplicação à detecção conjunta de IgG e IgM. Dessa forma, a versão do teste que detecta exclusivamente IgG também atende ao requisito estabelecido pelo manual, uma vez que é amplamente utilizada como método de triagem para a infecção pelo vírus da hepatite C em diversos LACENs, Laboratórios de Referência Nacional Público e Privados, e outras instituições que realizam essa análise. Ou seja, em nenhum momento o fluxograma 5 do Manual Técnico para o Diagnóstico das Hepatites Virais do Ministério da Saúde impõe a exigência específica do teste de anticorpos totais. A falta dessa distinção técnica reforça a interpretação de que a presença de IgG, que persiste por longos períodos após a infecção é um marcador confiável de exposição ao HCV, sendo suficiente para o diagnóstico preliminar.

CONCLUSÃO

4. Esta equipe técnica informa que, verificar a aceitabilidade das propostas envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação [1]. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado. Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

b1) Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

b1.1) Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado [2]. Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos da qualidade.

5. Ambas requerentes relatam sobre o princípio de vinculação ao edital, esta comissão informa que em nenhum momento as disposições em todos os seus termos foram violadas, e que seguimos todos os rigores técnicos e vinculantes para que esta licitação siga dentro das conformidades legais estabelecidas. Outrossim, a mudança dos requisitos constantes no edital, após a abertura do pregão eletrônico, representaria afronta ao instrumento convocatório e aos princípios e as normas que regem o presente certame, em especial o caráter competitivo. A exigência editalícia é lei que rege o procedimento licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública, o qual demanda inúmeras jurisprudências a respeito do assunto.

6. Somos totalmente favoráveis ao que diz a requerente quando informa que “A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório.”

7. Destarte, que todas as análises técnicas das propostas proferidas por esta equipe foram baseadas em argumentos técnicos e científicos. Ressaltamos que a escolha de produtos laboratoriais exige uma análise cuidadosa de diversos fatores, além das características meramente superficiais, onde uma análise mais criteriosa por parte do corpo técnico da unidade, são fundamentais para garantir a qualidade e a segurança dos produtos. Ao considerar todos esses aspectos, verifica-se não somente o investimento público em resultados mais precisos e confiáveis, mas a contribuição da unidade para a qualidade do trabalho realizado no laboratório executante, ainda mais laboratórios de referência como o LACEN/RO, garantindo assim a reprodutibilidade, qualidade, eficácia e eficiência que os resultados obtidos no laboratório como, assegurando que este esteja em conformidade com as leis e normas vigentes, requisito fundamental para a acreditação do mesmo, o que confere maior credibilidade aos resultados.

8. Desta feita, após análise de toda a documentação acostada aos autos feita pela equipe técnica deste LACEN/RO, por toda a justificativa apresentada nos autos, além de todos documentos já inseridos no certame através dos (ids.: 0058991329 e 0058991750) dos (Recursos) e (ids.: 0058991565 e 0058991826) das (Contrarrazões) apresentadas, sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu.

9. Declaramos **IMPROVIMENTO e INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados e interpostos pelas reclamantes BIOPLASMA (id: 0058991329) para o LOTE I, e, da ULTRA MEDKA (id: 0058991750) para o LOTE II, mantendo-se integralmente a decisão administrativa proferida, assim como as análises técnicas realizadas (LOTE I - id: 0057991487; 0058285901) e (LOTE II - id: 0058285901; 0058414007), assim como essa comissão aceita os argumentos proferidos pelas contrarrazões (id: 0058991565) e (id: 0058991565).

10. Devendo o pregoeiro(a) dar-se provimento e segmento ao processo licitatório para os referidos LOTES (I e II) para proclamação de empresa vencedora desde que atendidos os requisitos do certame e o que determina a legislação vigente para bom andamento do Pregão Eletrônico nº 080/2024/SUPEL/RO - Processo SEI: 0046.068044/2022-24. [...]”

Como comprovado pelos documentos colacionados no presente termo, a empresa recorrida cumpriu com os requisitos do Instrumento Convocatório, motivo pelo qual, esta Pregoeira não assiste razão aos argumentos da empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRETATOS LTDA.**

Ademais, a proposta da empresa ora vencedora gerou uma economia de R\$ 4.452.396,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais) aos cofres públicos, visto se tratar da proposta mais vantajosa.

GRUPO 02

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é a Contratação de empresa especializada no **fornecimento continuado de (Kits/Reagentes)** com todo sistema/solução de automação laboratorial EM REGIME DE "COMODATO", para atender ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e do Laboratório de Fronteira - LAFRON/RO, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, **de forma continuada**, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão nas Análises Técnicas nº 1/2025/LACEN-ASTEC 0057991487 e nº 2/2025/LACEN-ASTEC 0058285901, o qual concluiu que a proposta da primeira colocada, ou seja, a empresa **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, encontra-se apta para o presente certame.

"[...]

Análise nº 1/2025/LACEN-ASTEC

Técnica e Avaliação das Propostas

PREGÃO ELETRÔNICO N° 80/2024/SUPEL/RO

Processo: (0046.068044/2022-24)

A Comissão de Avaliação Técnica das Propostas criada através da Portaria nº 5622 de 20 de dezembro de 2023 (id: 0044616335), com fulcro ao § 1º do art. 3º. e Art. 8º da IN 58/2022, no exercício de suas atribuições, após análise e juntada das propostas em atenção ao Pregão Eletrônico nº 080/2024, ocorrido conforme Aviso 98/2025 e demais documentos nos autos deste Processo nº. 0046.068044/2022-24 pelas empresas relacionadas abaixo, cujo objeto Contratação de empresa especializada no **fornecimento continuado de (Kits/Reagentes) com todo sistema/solução de automação laboratorial EM REGIME DE "COMODATO", para atender ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e do Laboratório de Fronteira - LAFRON/RO, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, **de forma continuada**, proferiu o resultado da análise das propostas do certame em tela.**

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Modalidade do Certame: Pregão, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com o **Método de Disputa ABERTO, Ampla Concorrência**, em conformidade com a [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Método De Disputa: ABERTO.

Data da licitação: 06 de março de 2025 às 09h00m. (Horário de Brasília - DF).

site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

1 - Do Parecer e Avaliação das Propostas

Com relação as Propostas Recebidas e encaminhada pelo Despacho SUPEL-EPSILON (id: 0057957296), até o momento estas abaixo foram a(s) empresa(s) manifestante(s) ao **Pregão Eletrônico supracitado** ocorrido conforme abaixo:

a) Propostas recebidas enviadas pelas empresas:

1. **A G D DE OLIVEIRA**, id. 0057956212.
2. **BS DIAGNÓSTICA**, id. 0057957067.
3. **CYN FARMA**, id. 0057957075.

A análise limita-se tão somente no que se refere a qualificação técnica dos produtos definidas no Termo de Referência, dada a especificidade técnica dos mesmos.

Ressalta-se que em caso de dúvida quanto ao produto oferecido pelas empresas, para fins de complementação da análise, os responsáveis poderão realizar pesquisas na internet, bem como diligenciar as empresas.

1.1 Diante da indicação de avaliação dos critérios:

a) DO PREÇO

* *Quanto ao valor proposto ficará a critério da equipe SUPEL-EPSILON, a definição do critério de valores propostos conforme o Anexo I do Termo de Referência e do Edital Pregão Eletrônico nº 080/2024/SUPEL/RO.*

b) Prazo de Entrega e obrigações;

* *Quanto ao Prazo de entrega e as obrigações as empresa se comprometeram conforme Termo de Referência e do Edital Pregão Eletrônico nº 080/2024/SUPEL/RO. através das propostas a entrega dos produtos e materiais.*

c) Conformidade Técnica;

* *Da análise de conformidade técnica Considerando o que diz o Anexo I do Termo de Referência e demais anexos do Pregão Eletrônico nº 80/2024/SUPEL/RO, Processo SEI: 0046.068044/2022-24, quanto aos itens solicitados foi realizado a seguinte avaliação conforme tabela abaixo:*

LOTE II

FOI OFERTADO CONFORME Proposta **BS DIAGNÓSTICA**, id. 0057957067. - Razão Social : BS DIAGNOSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 34.010.427/0001-92

a1) Esta comissão informa que efetuou diligencia conforme documento em anexo (0057991802), a empresa BS Diagnóstica através do e-mail constante na proposta, onde a

DOS TESTES E QUANTITATIVOS DOS TESTES (kits/reagentes)

LOTE II								
ITEM	DESCRÇÃO	METODOLOGIA	APRESENTACAO	Quant.	MARCA	REG. ANVISA	Resultado da Análise da Proposta	ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS
1	ANTICORPOS IGG ANTI HEPATITE E (Anti HEV IgG)	Enzimaimunoensaio	TESTE	1.500	EUROIMUN	81148560028 vigente	Dos apontamentos feitos pela equipe técnica do LACEN/RO: QUESITOS PARA ACEITE OU DESCLASSIFICAÇÃO	ATENDE
2	ANTICORPOS IGM ANTI HEPATITE E	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	10338930223 vigente	1- REGISTRO NA ANVISA: ATENDE. Obs.: A proponente apresentou registro ANVISA para cada item, o que é um requisito fundamental conforme especificado em documento onde a própria equipe técnica do LACEN/RO fala/informa da importância e exigência do registro ANVISA/MS.	
3	BRUCELOSE IgG	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	81148560073 vigente	A Equipe do LACEN fez consulta ao site da ANVISA para verificação e validação dos registros apresentados (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude)	
4	BRUCELOSE IgM	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	81148560074 vigente	2 - Prospecto/Manual em português: ATENDE Obs.: A proponente APRESENTOU Manual /Prospecto ou Folder na proposta, disponível em português, claro e explicativo, abordando desde as configurações e especificações do kit/reagente.	
5	Chikungunya IgG	Enzimaimunoensaio		3.000	EUROIMUN	81148560003 vigente	3 - Durabilidade e estabilidade do Kit, Prazo de validade: ATENDE Obs.: A Proponente apresentou informações quanto a durabilidade, estabilidade ou o prazo de validade do kit/reagente oferecido.	
6	Chikungunya IgM	Enzimaimunoensaio		3.000	EUROIMUN	81148560002 vigente	4 - Metodologia: ATENDE Obs.: A proponente informou metodologia condizente com o solicitado no edital	
7	CLAMIDIA IgA	Enzimaimunoensaio		5.000	EUROIMUN	10338930115 vigente	CONCLUSÃO: produto ofertado ATENDE aos requisitos estabelecidos no edital 080/2024/SUPEL/RO e seus anexos.	
8	CLAMIDIA IgG	Enzimaimunoensaio		5.000	EUROIMUN	10338930110 vigente		
9	DENGUE IgM	Enzimaimunoensaio		12.500	EUROIMUN	81148560068 vigente		
10	DENGUE NS1	Enzimaimunoensaio		15.000	EUROIMUN	81148560068 vigente		
11	EPSTEIN BARR IgG	Enzimaimunoensaio		2.500	EUROIMUN	10338930122 vigente		
12	EPSTEIN BARR IgM	Enzimaimunoensaio		2.500	EUROIMUN	10338930132 vigente		
13	Hantavírus IgG	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	10338930257 vigente		
14	Hantavírus IgM	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	10338930258 vigente		
15	HEPATITE D - (HDV-IgG)	Enzimaimunoensaio		7.000	DIA.PRO	80345000259 vigente		
16	Leptospirose, IgM	Enzimaimunoensaio		4.000	NOVATEC	80464810452 vigente		
17	Parvovírus B19 IgG	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	10338930160 vigente		
18	Parvovírus B19 IgM	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	10338930161 vigente		
19	Rotavírus TOTAL	Enzimaimunoensaio		1.500	RIDASCREEN	80826840134 vigente		
20	Sarampo, IgG	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	10338930143 vigente		
21	Sarampo, IgM	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	10338930138 vigente		
22	Varicela, IgG	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	10338930139 vigente		
23	Varicela, IgM	Enzimaimunoensaio		1.500	EUROIMUN	10338930136 vigente		
24	Zika vírus IgG	Enzimaimunoensaio		3.000	EUROIMUN	81148560018 vigente		
25	Zika vírus IgM	Enzimaimunoensaio		3.000	EUROIMUN	81148560019 vigente		

DOS EQUIPAMENTOS LACEN/RO - LOTE I - (Das características e especificações mínimas necessárias dos equipamentos com cedência em comodato)

EQUIPAMENTOS LOTE II SISTEMA ANALÍTICO PARA IMUNOLOGIA, HORMONIOS E MARCADORES TUMORAIS							
UNIDADE DE SAÚDE ATENDIDA:	EQUIPAMENTO OFERTADO	REGISTRO ANVISA	Resultado da Análise da Proposta	Dos apontamentos feitos pela equipe técnica do LACEN/RO: QUESITOS PARA ACEITE OU DESCLASSIFICAÇÃO	ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS		
LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/RO	1 Equipamento Principal: EUROIMMUN ANALYSER I *Marca Euroimmun*	10338930144 (vigente) consulta realizada no site: (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude)	1- REGISTRO NA ANVISA: ATENDE. Obs.1: A proponente apresentou registro ANVISA para o item (EQUIPAMENTOS), o que é um requisito fundamental conforme especificado em documento onde a própria equipe técnica do LACEN/RO fala/informa da importância e exigência do registro ANVISA/MS. A Equipe do LACEN fez consulta ao site da ANVISA para verificação e validação dos registros apresentados (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude)	ATENDE			
LABORATÓRIO DE FRONTEIRA - LAFRON	1 ESPECTROFOTÔMETRO MULTICANAL DE MICROPLACAS (LEITOR DE MICROPLACAS OU PLACAS DE ELISA). (LMR-96) 1 LAVADORA DE MICROPLACAS (LMW-96) 1 INCUBADORA E AGITADORA DE PLACAS DE ELISA (MICROPLACAS) (LMI-4) *Marca Locus*	ISENTO (vigente) consulta realizada no site: (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setor-regulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados)	2 - Prospecto/Manual em português: ATENDE Obs.1: A proponente APRESENTOU Manual /Prospecto ou Folder na proposta, disponível em português, claro e explicativo, abordando desde as configurações e especificações do equipamento. Obs.2: Informamos que a consulta sobre o equipamento ofertado foi também realizada via página de sites na internet. Outrossim, a equipe em contato com outras unidades que tem o mesmo equipamento pode passar alguns detalhes sobre ele.				
			REGISTRO NA ANVISA: ATENDE. Obs.1: A proponente apresentou registro ANVISA para o item (EQUIPAMENTOS), o que é um requisito fundamental conforme especificado em documento onde a própria equipe técnica do LACEN/RO fala/informa da importância e exigência do registro ANVISA/MS. A Equipe do LACEN fez consulta ao site da ANVISA para verificação e validação dos registros apresentados (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude)	ATENDE			

A licitante declara em sua proposta que está de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitam todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

d) Idoneidade das proponentes

A idoneidade das proponentes e análise dos documentos de habilitação será realizada pela equipe SUPEL-EPSILON, tendo em vista esta Comissão não se qualificar apta a realizar análise de **Idoneidade do proponente** tais como: **índices econômicos** indicados na Lei 14.133, notadamente no artigo 69, §§ 1º ao 6º, balanço financeiro, os quais destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nem tampouco possui acesso as ferramentas necessárias para análise (acesso ao SICAF, banco de inscrição de fornecedores inadimplentes e outros);

O Art. 64, inc. I e II §§ 1 e 2 da Lei Federal 14.133/2021 determina que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência** para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(Grifo nosso)

DA CONCLUSÃO

a) Desta feita, após análise de toda a documentação acostada aos autos, **sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu**, considerando que as empresas tem tela que que obtiveram para os itens questo ATENDE para os itens ou para todos os itens (...) e objetos apresentados, restam como condizentes com as especificações técnicas estabelecidas no **Anexo I** do Termo de Referência (TR) Edital Pregão Eletrônico nº 80/2024/SUPEL/RO - Processo

EMITIMOS A SEGUINTE ANALISE PARA AS PROPOSTAS APRESENTADAS: "Justificativas dos apontamentos feitos pela equipe técnica do LACEN/RO: QUESITOS PARA ACEITE OU DESCLASSIFICAÇÃO.

- LOTE I: PROPOSTA DA EMPRESA: AGD OLIVEIRA (id.0057956212.) - NÃO ATENDE
- LOTE II: PROPOSTA DA EMPRESA: BS DIAGNÓSTICA, (id. 0057957067) - ATENDE.
- LOTE III: PROPOSTA EMPRESA: CYN FARMA, (id. 0057957075) - ATENDE .

a) Desta feita Esta comissão conclui como **CLASSIFICADA** as propostas das Empresas:

- LOTE II: PROPOSTA DA EMPRESA: BS DIAGNÓSTICA, (id. 0057957067) - ATENDE.
- LOTE III: PROPOSTA EMPRESA: CYN FARMA, (id. 0057957075) - ATENDE .

Como as propostas MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO assim como das documentações apresentadas, acostadas nos autos, as quais atendem os requisitos constantes e condizentes com as especificações técnicas **Anexo I** do Termo de Referência (TR) Edital Pregão Eletrônico nº 80/2024/SUPEL/RO - Processo SEI: 0046.068044/2022-24, uma vez que conforme justificativa da equipe técnica de avaliação os produtos ofertados/apresentados são compatíveis com o exigido no certame.

Outrossim, não vislumbrou-se por parte desta equipe técnica de avaliação, a solicitação de diligência a licitante para eventuais questionamentos ou esclarecimentos quanto aos itens da(s) proposta(s) apresentada(s).

[...]"

Assim, esta Pregoeira procedeu à classificação da empresa **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** com base na Análise Técnica nº 1/2025/LACEN/ASTEC 0057991487:

Sistema	14/03/2025 às 09:10:07	CLASSIFICAR a proposta da empresa BS DIAGNÓSTICA no LOTE 02 visto que os produtos ofertados ATENDEM aos requisitos estabelecidos no edital 080/2024/SUPEL/RO e seus anexos.
---------	------------------------	--

Visando almejar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a SESAU, se manifestou através da Manifestação 1 disposta no id. SEI! 0059044554 constante nos autos do processo, onde, entende que seja mantido o ato de classificação da empresa BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, para o GRUPO 02, passamos a demonstrar:

[...]

De: LACEN-ASTEC

Para: SUPEL-EPSILON

Processo: 0046.068044/2022-24

Assunto: Resposta ao pedido de Manifestação acerca das alegações do Recurso e Contrarrazões Interpostos no PE nº 90080/2024, impetrado pela(s) empresa(s):

a) BIOPLASMA PRODUTOS contra a classificação da empresa ULTRA MEDKA.

b) ULTRA MEDKA contra a classificação da empresa BS DIAGNÓSTICA.

Peças a serem analisadas estão dispostas nos ids. 0058991329 e 0058991750 (Recursos) e 0058991565 e 0058991826(Contrarrazões).

Senhor(a) Pregoeiro(a),

1. Cumprimentando cordialmente, vimos por meio deste expediente, em atenção ao Despacho SUPEL-EPSILON (id: 0058991936), informar e manifestar o que segue;

1.1. A empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 04.086.552/0001-1, com sede na SIA Trecho 17, Rua 08, Parte "A", Lote 170, CEP: 71.200-222, Guará – Brasília-DF. Apresentou pedido de recurso conforme documento (id: 0058991329), contra a classificação do LOTE I da empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 14.646.435/0001-12, com sede na Rua: Rafael Vaz e Silva, 3496, Liberdade, Porto Velho – RO, CEP: 76.803-847, a qual apresentou suas contrarrazões.

3. Esta equipe técnica vem proferir a seguinte manifestação e análise, referente aos documentos apresentados nos autos quanto as razões e contrarrazões das licitantes para o certame em tela quanto motivos expostos, sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu, referente ao resultado do certame do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2024/SUPEL, Processo SEI: 0046.068044/2022-24, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

DAS MANIFESTAÇÕES

II - Outrossim, vimos também neste mesmo documento informar sobre a empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 14.646.435/0001-12, com sede na Rua: Rafael Vaz e Silva, 3496, Liberdade, Porto Velho – RO, CEP: 76.803-847, onde a mesma apresentou pedido de recurso conforme documento (id: 0058991329), contra a classificação do LOTE II da empresa BS DIAGNOSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 34.010.427/0001-92, com comercial na SCIA Quadra 14, conjunto 06, Lote 08, Brasília - DF. CEP 71.250-105, a qual apresentou suas contrarrazões. Do pedido recursal manifesto pela empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 14.646.435/0001-12 (id: 0058991750) contra a empresa BS DIAGNOSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 34.010.427/0001-92. Pois bem seguimos então a análise e manifestação:

1º Do recurso interposto (id: 0058991750), assim como das contrarrazões proferidas (id: 0058991826).

Resp. LACEN: Estes foram realizados de forma tempestiva e em conformidade com o que preconiza o item 10 do PE 080/2024/SUPEL/RO, sendo recebido tanto pela comissão de licitação como por esta equipe técnica para as devidas análises e manifestações quanto ao recurso e a contrarrazão interpostas.

2º - A recorrente solicita a desclassificação da empresa BS Diagnóstica para o LOTE II, alegando que:

I – A proposta cadastrada no portal Compras.gov, não tem a Marca/Fabricante e nem o modelo/versão para o item (Hepatite D – HDV IgG).

Resp. LACEN: O kit o qual a requerente informa, está em total conformidade com as exigências editalícias, e foram apresentadas todas as informações pertinentes a esta comissão após realizada a diligencia via e-mail o documento (id: 0057991802), quanto as informações sobre o item referendado, fazendo-se constar nos autos na análise técnica proferida por esta comissão (id: 0057991487, 0058285901) atendendo as conformidades editalícias.

II – Ao ser convocado a enviar proposta comercial e anexos exigidos no edital, não enviou Folders, encartes, folhetos técnicos, manuais, prospectos ou catálogos de todos os itens. Não enviando os itens 61, 62 e 65. Contrariando a exigência da pregoeira no momento da convocação...

Resp. LACEN: Informamos que a requerente se precipita ao fazer tal alegação uma vez que a própria comissão de licitação 9SUPEL-EPSILON) através do Despacho SUPEL – EPSILON (0057957296) informa "Ressaltase que em caso de dúvidas quanto ao produto ofertado pelas empresas, para fins de complementação da análise, os responsáveis poderão realizar pesquisas na internet, bem como diligenciar as empresas." E que esta equipe técnica solicitou por meio de diligenciamento via e-mail o documento (id: 0057991802), para que fosse encaminhado no prazo de 24hs (vinte e quatro horas) a contar desta data os documentos abaixo para avaliação. Os Folders, bulas, manuais e outros referente aos itens constantes no Lote II (kits e reagentes), para que venham subsidiar a avaliação técnica dos seguintes itens:

61 - HEPATITE D (HDV)

62 - LEPTOSPIROSE IGM

65 - ROTAVÍRUS TOTAL

Onde os mesmos foram encaminhados no prazo determinado conforme documento (id: 0058088628), enviando a documentação complementar com detalhamento técnico dos kits ofertados e todos estes anexados aos autos do processo em tela, assim como se fazem constar na análise técnica proferida por esta comissão (id: 0057991487, 0058285901) atendendo as conformidades editalícias.

III e IV – Não enviou quando convocado o registro da ANVISA de todos os itens. Ao enviar a proposta anexada, não informou o número de registro ANVISA de nenhum item ofertado.

Resp. LACEN: Os registros da ANVISA para os itens objeto do LOTE II, foram encaminhados nos anexos da proposta da empresa BS Diagnóstica e encaminhados pela Comissão de Licitação a esta equipe técnica para avaliação e verificação, outrossim, os itens 61, 62 e 65 foram diligenciados a referida empresa via e-mail (id: 0057991802), para que fosse encaminhado no prazo de 24hs (vinte e quatro horas) para que subsidiasse a avaliação técnica dos itens tendo sido atendida através da resposta ao diligenciamento (id: 0058088628), como se fazem constar na análise técnica proferida por esta comissão (id: 0057991487, 0058285901) atendendo as conformidades editalícias.

V e VI – A proposta anexada não contem o código de produtos de nenhum material ofertado. A Proposta anexada não contém o nome comercial de nenhum material ofertado.

Resp. LACEN: Os documentos anexados e encaminhados pela Comissão de Licitação para análise técnica por esta equipe encontravam-se em total conformidade com as exigências editais. Outrossim em suas bulas e manuais constam o código dos produtos/materiais assim como seus nomes comerciais, contrariando a narrativa da requerente.

VII – A Requerida não apresentou nenhuma informação a cerca do equipamento oferecido em comodato.

Resp. LACEN: Os documentos anexados e encaminhados pela Comissão de Licitação para análise técnica por esta equipe encontravam-se em total conformidade com as exigências editais. Outrossim em suas bulas e manuais constam o código dos produtos/materiais/equipamentos assim como seus nomes comerciais, contrariando a narrativa da requerente.

CONCLUSÃO

4. Esta equipe técnica informa que, verificar a aceitabilidade das propostas envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação [1]. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado. Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

b1) Importante mencionar que, no procedimento licitatório, **deve ser observado o princípio do formalismo moderado**, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

b1.1) Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado [2]. Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

5. Ambas requerentes relatam sobre o princípio de vinculação ao edital, esta comissão informa que em nenhum momento as disposições em todos os seus termos foram violadas, e que seguimos todos os rigores técnicos e vinculantes para que esta licitação siga dentro das conformidades legais estabelecidas. Outrossim, a mudança dos requisitos constantes no edital, após a abertura do pregão eletrônico, representaria afronta ao instrumento convocatório e aos princípios e as normas que regem o presente certame, em especial o caráter competitivo. A exigência editalícia é lei que rege o procedimento licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública, o qual demanda inúmeras jurisprudências a respeito do assunto.

6. Somos totalmente favoráveis ao que diz a requerente quando informa que ["A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparéncia do processo licitatório."](#)

7. Destarte, que todas as análises técnicas das propostas proferidas por esta equipe foram baseadas em argumentos técnicos e científicos. Ressaltamos que a escolha de produtos laboratoriais exige uma análise cuidadosa de diversos fatores, além das características meramente superficiais, onde uma análise mais criteriosa por parte do corpo técnico da unidade, são fundamentais para garantir a qualidade e a segurança dos produtos. Ao considerar todos esses aspectos, verifica-se não somente o investimento público em resultados mais precisos e confiáveis, mas a contribuição da unidade para a qualidade do trabalho realizado no laboratório executante, ainda mais laboratórios de referência como o LACEN/RO, garantindo assim a reproduzibilidade, qualidade, eficácia e eficiência que os resultados obtidos no laboratório como, assegurando que este esteja em conformidade com as leis e normas vigentes, requisito fundamental para a acreditação do mesmo, o que confere maior credibilidade aos resultados.

8. Desta feita, após análise de toda a documentação acostada aos autos feita pela equipe técnica deste LACEN/RO, por toda a justificativa apresentada nos autos, além de todos documentos já inseridos no certame através dos (ids: 0058991329 e 0058991750) dos (Recursos) e (ids: 0058991565 e 0058991826) das (Contrarrazões) apresentadas, **sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem as produziu.**

9. Declaramos **IMPROVIMENTO e INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados e interpostos pelas reclamantes BIOPLASMA (id: 0058991329) para o LOTE I, e, da ULTRA MEDKA (id: 0058991750) para o LOTE II, mantendo-se integralmente a decisão administrativa proferida, assim como as análises técnicas realizadas (LOTE I - id: 0057991487; 0058285901) e (LOTE II - id: 0058285901; 0058414007), assim como essa comissão aceita os argumentos proferidos pelas contrarrazões (id: 0058991565) e (id: 0058991565).

10. Devido o pregoeiro(a) dar-se provimento e segmento ao processo licitatório para os referidos LOTES (I e II) para proclamação de empresa vencedora desde que atendidos os requisitos do certame e o que determina a legislação vigente para bom andamento do Pregão Eletrônico nº 080/2024/SUPEL/RO - Processo SEI: 0046.068044/2022-24.

[...]"

Cumpre acrescentar que fora registrado no chat de mensagens no dia 14/03/2025, o procedimento de diligência realizado pela equipe técnica, e informado que, em caso de interesse de vistas por parte das empresas, poderia ser solicitado à esta Pregoeira, que realizaria o encaminhamento à SESAU, para a liberação de vistas do processo.

Sistema	14/03/2025 às 09:04:49	Informo que a equipe técnica do LACEN realizou diligência junto às empresas A G D OLIVEIRA e BS DIAGNÓSTICA, estando disponíveis nos autos.
Sistema	14/03/2025 às 09:05:00	Caso alguma empresa tenha interesse nas vistas, deverá solicitar mediante o e-mail do Núcleo de Atendimento que se faz constar no edital, para que o setor realize o encaminhamento para a SESAU.

Acrescento ainda que a empresa recorrente possui acesso externo ao processo administrativo, desde o dia 12/03/2025, considerando a solicitação realizada no dia 10/03/2025 disposta no id. SEI! 0058040498.

O pedido foi atendido pela SESAU-GECOMP, conforme despacho id. SEI! 0058143066:

12/03/2025 11:52	SESAU-GECOMP	95637508291	Disponibilizado acesso externo para louise.oliveira@ultramedka.com.br (louise.oliveira@ultramedka.com.br) até 10/06/2025 (90 dias). Com visualização integral do processo. Conforme solicitado Solicitação ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SEI nº 0058101725).
------------------	--------------	-------------	--

Assim, resta claro que a empresa teve total acesso aos procedimentos realizados pela SESAU-GECOMP, no intuito de atender os princípios que norteiam a licitação, principalmente ao do formalismo moderado, visando assim eleger a proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando o disposto no Capítulo XI da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, especialmente em seu Art. 41, que trata do saneamento de propostas durante o julgamento, e no Art. 55 da Lei nº 9.784/1999:

- O Art. 41 estabelece que o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando aplicável, pode sanar erros ou falhas identificados nas propostas desde que não comprometam a sua substância ou validade jurídica, conferindo-lhes eficácia para fins de classificação.
- Em conformidade com os dispositivos legais citados, diligências realizadas pela Secretaria para verificar ou sanar falhas devem ser conduzidas de forma fundamentada, com registro documental que assegure a transparéncia do processo licitatório.

Após análise detalhada dos documentos e das circunstâncias que ensejaram a diligência realizada pela Secretaria, observou-se que a falha apontada na proposta apresentada não comprometeu a substância do documento nem sua validade jurídica, sendo possível a correção de forma a preservar os princípios da isonomia e ampla concorrência.

A diligência conduzida pela Secretaria foi devidamente fundamentada e documentada, com o objetivo de sanar irregularidades de acordo com a legislação aplicável, estando dispostas nos ids. SEI! 0057991802, 0058014907 e 0058088628.

Assim, como comprovado pelos documentos colacionados no presente termo, a empresa recorrida cumpriu com os requisitos do Instrumento Convocatório, motivo pelo qual, esta Pregoeira não assiste razão aos argumentos da empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**.

Ademais, a proposta da empresa ora vencedora gerou uma economia de R\$ 441.480,00 (quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais) aos cofres públicos, visto se tratar da proposta mais vantajosa.

5. DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, opino pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** as Recorridas **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** para o **GRUPO 01** e **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** para o **GRUPO 02**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal das Recorrentes **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRETATOS LTDA** e **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 10/04/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059115125** e o código CRC **E9387118**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0046.068044/2022-24

SEI nº 0059115125

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 43/2025/SUPEL-ASTEC

A
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 90080/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0046.068044/2022-24

Interessada: Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e do Laboratório de Fronteira - LAFRON/RO, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento continuado de (Kits/Reagentes) com todo sistema/solução de automação laboratorial EM REGIME DE "COMODATO", para atender ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e do Laboratório de Fronteira - LAFRON/RO, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, de forma continuada, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada no fornecimento continuado de (Kits/Reagentes) com todo sistema/solução de automação laboratorial EM REGIME DE "COMODATO", para atender ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e do Laboratório de Fronteira - LAFRON/RO, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, de forma continuada, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.*

Verifica-se a interposição de recurso tempestivo por parte das empresas:

I - **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRETATOS LTDA** (Id. 0058991329), em face da decisão do condutor do certame, sobre a habilitação e classificação da empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** para o **GRUPO 01**; e

II - **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** (Id. 0058991750) contra a decisão do condutor do certame que classificou a empresa **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PROUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** para o **GRUPO 02**.

As recorridas, em tempo, apresentaram suas defesas por meio das contrarrazões:

III - **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** (Id. 0058991565) e;

IV - **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PROUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** (Id. 0058991826).

Passamos à análise recursal pormenorizada e individual de cada recurso.

Compulsando as razões recursais, a recorrente **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRETATOS LTDA** sustenta que a recorrida não logrou êxito em atender às especificações delineadas no edital, especialmente no que tange ao produto apresentado afirmando, em suma, que "em uma simples análise da bula, ver que o teste ofertado pela **ULTRA MEDKA** não atende ao exigido em edital, pois não é para HCV total."

Atenta-se que a classificação da recorrida se baseou na Análise nº 2/2025/LACEN-ASTEC (Id. 0058285901) emitida pela Unidade Requisitante, que por meio de diligência proferiu parecer favorável para o produto ofertado, senão vejamos:

DA CONCLUSÃO

a) Desta feita, após análise de toda a documentação acostada aos autos, sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu, considerando que as empresas tem tela que que obtiveram para os itens questo ATENDE para os itens ou para todos os itens (...) e objetos apresentados, restam como condizentes com as especificações técnicas estabelecidas no Anexo I do Termo de Referência (TR) Edital **Pregão Eletrônico nº 80/2024/SUPEL/RO - Processo SEI: 0046.068044/2022-24**.

EMITIMOS A SEGUINTE ANALISE PARA AS PROPOSTAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS: "Justificativas dos apontamentos feitos pela equipe técnica do LACEN/RO: QUESITOS PARA ACEITE OU DESCLASSIFICAÇÃO.

ANALISE PARA AS PROPOSTAS APRESENTADAS:

• LOTE I: PROPOSTA DA EMPRESA: **ULTRA MEDKA PRODUTOS**, ids. [0058248434](#) -- ATENDE.

No mais, considerando que o ônus da irresignação é de **cunho técnico**, por tal motivo, a unidade requisitante foi novamente interpelada, conforme Despacho SUPEL-ÉPSILON (id. 0058991936), esta por sua vez, emitiu o expediente, via Manifestação 1 (Id. 0059044554), na medida em que o tema é afeto à sua competência, concluindo de forma desfavorável aos argumentos trazidos pela recorrente e manteve a escolha da proposta da recorrida, senão vejamos:

Portanto, a utilização pelo LACEN do kit que avalia a presença do anti-HCV da classe IgG, considerando ainda a hepatite C como uma doença crônica, não prejudica o processo de diagnóstico laboratorial da infecção.

Não sendo assim, um critério de desclassificação por parte da equipe técnica, pois entendemos que a performance do produto ofertado e analisado no documento (0058285901; 0058414007), é equivalente à necessidade do órgão e por isso, aprovamos a utilização do teste. (grifo nosso).

Isto posto, conforme análise apurada da unidade requisitante e em observância às especificações do produto solicitados no instrumento convocatório do presente certame, restou devidamente afastada as alegações da recorrente **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRETATOS LTDA**, vez que a unidade requisitante informou que o produto ofertado pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** atende aos requisitos especificados no termo de referência (Id. 0055962042).

Por fim, destaca-se que a recorrida em sede de defesa (Id. 0058991565) apresentou os argumentos técnicos que matém sua proposta sobre o produto e ainda destacou a economicidade que sua proposta apresenta, tal fato foi aferido pelo pregoeiro em seu termo de julgamento (Id. 0059115125) e merece sua relevância, senão vejamos:

Ademais, a proposta da empresa ora vencedora gerou uma economia de R\$ 4.452.396,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais) aos cofres públicos, visto se tratar da proposta mais vantajosa.

Sobre o recurso interposto pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** (Id. 0058991750) aponta sua irresignação a respeito da classificação da recorrida **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PROUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, afirma em resumo o seguinte:

a. Proposta sem marca, sem encaminhamento de folders e sem registro da ANVISA.
b. Proposta sem informações sobre o equipamento ofertado.

Todas alegações permeiam as características do produto ofertado no grupo 2, e vale ressaltar que a recorrida apresentou uma extensa documentação sobre o produto, conforme se depreende do anexo Id. 0057957067, no mais, considerando o teor de **cunho técnico** ressalta-se que a classificação se deu mediante a Análise nº

Novamente, ante as alegações recursais a Unidade foi interpelada e sobre o produto ofertado pela recorrida expôs o seguinte (Id. 0059044554):

II - Outrossim, vimos também neste mesmo documento informar sobre a empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de diretor CEP: 76.803-847, onde a mesma apresentou pedido de recurso conforme documento (id: 0058991329), contra a classificação do LOTE II da empresa **BS D** 34.010.427/0001-92, com comercial na SCIA Quadra 14, conjunto 06, Lote 08, Brasília - DF. CEP 71.250-105, a qual apresentou suas contrarrazões. Do pedido sob nº.: 14.646.435/0001-12 (id: 0058991750) contra a empresa **BS DIAGNOSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de diretor CEP: 76.803-847,

1º Do recurso interposto (id: 0058991750), assim como das contrarrazões proferidas (id: 0058991826).

Resp. LACEN: Estes foram realizados de forma tempestiva e em conformidade com o que preconiza o item 10 do PE 080/2024/SUPEL/ ao recurso e a contrarrazão interpostas.

2º - A recorrente solicita a desclassificação da empresa BS Diagnóstica para o LOTE II, alegando que:

I - A proposta cadastrada no portal Compras.gov, não tem a Marca/Fabricante e nem o modelo/versão para o item (Hepatite D – HDV IgG).

Resp. LACEN: O kit o qual a requerente informa, está em total conformidade com as exigências editalícias, e foram apresentadas todas as informações sobre o item referendado, fazendo-se constar nos autos na análise técnica proferida por esta comissão (id: 0057991487, C 0058088628).

II - Ao ser convocado a enviar proposta comercial e anexos exigidos no edital, não enviou Folders, encartes, folhetos técnicos, manuais, prospectos, convocação...

Resp. LACEN: Informamos que a requerente se precipita ao fazer tal alegação uma vez que a própria comissão de licitação 9SUPEL ofertado pelas empresas, para fins de complementação da análise, os responsáveis poderão realizar pesquisas na internet, bem como para que fosse encaminhado no prazo de 24hs (vinte e quatro horas) a contar desta data os documentos abaixo para avaliação. Os Fórum técnica dos seguintes itens:

61 - HEPATITE D (HDV)

62 - LEPTOSPIROSE IGM

65 - ROTAVÍRUS TOTAL

Onde os mesmos foram encaminhados no prazo determinado conforme documento (id: 0058088628), enviando a documentação comprovante que fazem constar na análise técnica proferida por esta comissão (id: 0057991487, 0058285901) atendendo as conformidades editalícias.

III e IV - Não enviou quando convocado o registro da ANVISA de todos os itens. Ao enviar a proposta anexada, não informou o número de registro /

Resp. LACEN: Os registros da ANVISA para os itens objeto do LOTE II, foram encaminhados nos anexos da proposta da empresa BS Dia 65 foram diligenciados a referida empresa via e-mail (id: 0057991802), para que fosse encaminhado no prazo de 24hs (vinte e quatro horas) (id: 0058088628), como se fazem constar na análise técnica proferida por esta comissão (id: 0057991487, 0058285901) atendendo as conformidades editalícias.

V e VI – A proposta anexada não contém o código de produtos de nenhum material ofertado. A Proposta anexada não contém o nome comercial de nenhum material ofertado.

Resp. LACEN: Os documentos anexados e encaminhados pela Comissão de Licitação para análise técnica por esta equipe encobrem os produtos/materiais assim como seus nomes comerciais, contrariando a narrativa da requerente.

VII – A Requerida não apresentou nenhuma informação a cerca do equipamento oferecido em comodato.

Resp. LACEN: Os documentos anexados e encaminhados pela Comissão de Licitação para análise técnica por esta equipe encobrem os produtos/materiais/equipamentos assim como seus nomes comerciais, contrariando a narrativa da requerente.

Importante destacar que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e refutou ponto a ponto das alegações da recorrente, afastando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica dos produtos da recorrida, assim, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasadas em fundamentação consistente, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. 0059115125), que elaborado em observância às razões recursais (Ids. 0058991329 e 0058991750) e respectivas contrarrazões (Ids. 0058991565 e 0058991826), principalmente, amparada nas manifestações técnicas supracitadas de competência da Unidade Requisitante, não vislumbra irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

I- Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRETATOS LTDA**, mantendo a decisão que a **HABILITOU** a empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** para o Grupo 1 do presente certame.

II- Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** , mantendo a decisão que a **HABILITOU** a empresa **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PROUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** para o Grupo 2 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

Marcia Rocha de Oliveira Francelino

Superintendente

Superintendência Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 14/04/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059173128** e o código CRC **DDEB702C**.